



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000093/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.254 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 228/231, numeração em papel) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (consignando *"solicitação indeferida"*) apresentada contra o despacho decisório às folhas 105/108, que homologou parcialmente as compensações, ali mencionadas, de créditos correspondentes a pagamentos indevidos ou a maior.

O acórdão *a quo* manteve a homologação parcial com fundamento na extinção do prazo para a contribuinte retificar os referidos débitos relativos aos anos-calendário 2000 e 2001 em DCTF, quando o fez, em 27/03/2008 (exceto no tocante às contribuições previdenciárias), na competência das unidades de origem para apreciar retificação de DCTF, bem como na não retificação das respectivas DCOMP e na ausência de documentação comprobatória nos autos para justificar as alterações nos valores dos débitos pretendidas pela impugnante.

A recorrente alega, às folhas 241/245, em síntese:

I - Que *"durante o período transcorrido entre a data do protocolo dos pedidos de restituição/compensação e a data da análise dos mesmos, a recorrente precisou retificar novamente as DCTF's e acabou por utilizar os dados anteriores a sua revisão, o que resultou em informações equivocadas na sua DCTF"* ;

II - Que *"para corrigir estas incorreções, a recorrente retificou novamente as DCTF's , já tendo transmitido as mesmas (...) ajustando os valores declarados aos efetivamente apurados em sua contabilidade"*;

III - Que não houve retificações de DCOMP por não terem sido necessárias;

IV - Que todas as retificações de DCTF foram tempestivas;

V - Que *"não há que se falar em falta de comprovação da veracidade das alterações promovidas", "ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, a verificação da veracidade e efetividade das alterações das DCTF realizadas pela empresa recorrente"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço, inclusive para os efeitos do § 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A recorrente, em síntese, relata ter retificado tempestivamente suas DCTF e requer a homologação das compensações em tela com base em tais retificações. Sustenta que seria incabível a comprovação da veracidade das alterações promovidas.

Neste ponto, engana-se a contribuinte. A compensação de créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública tem como pré-requisito a comprovação de liquidez e certeza de tais créditos, conforme determina o art. 170 do CTN.

A interessada deve, portanto, apresentar as devidas provas documentais de que o crédito que pleiteia apresenta certeza e liquidez. O momento processual para fazê-lo, conforme consignado no acórdão *a quo*, é o da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos moldes determinados pelo art. 16, § 4º do PAF.

No presente caso, não houve apresentação de qualquer documentação comprobatória, o que inviabiliza a verificação de certeza e liquidez dos alegados créditos. E, diante disso, as demais alegações da recorrente não a socorrem.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson